

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº XX DE XX DE XXXX DE XXXX

Dispõe sobre o processo de equiparação de entidade privada sem fins lucrativos à Agência de Bacia Hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e tendo em vista do disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022,

DELIBERA:

1º - Esta deliberação normativa dispõe sobre o processo de equiparação de entidade privada sem fins lucrativos à Agência de Bacia Hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas nos termos da Lei Estadual nº 13.199/99.

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS

Art.2º - As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme o art. 37 da Lei n.º 13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, e terão personalidade jurídica própria, além de autonomia financeira e administrativa, em conformidade com os fundamentos, princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa estabelecida pela Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei n.º 9.433/97.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográfica, o Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e com o apoio do IGAM, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para a prévia aprovação do CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, conforme o art. 37 e incisos e o art. 44 da Lei n.º 13.199/99.

§3º - Para efeito desta Deliberação, as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas apenas Agência de Bacia, e as entidades equiparadas a Agência de Bacia serão denominadas Entidade Equiparada.

Comentário: Texto referente ao artigo 1º da DN CERH nº 19/2006. Texto adaptado. Texto Original:

Art.1º As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme art.37 da Lei n.º13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, desde que atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais e respeitados os fundamentos e princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa preconizada na Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei n.º9.433/97.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográficas, bem como para os atos constitutivos previstos no parágrafo acima, o Estado, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e com o apoio do IGAM ouvidos os comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para prévia aprovação no CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, conforme art. 37 e incisos e art. 44, da Lei n.º 13.199/99.

§3º - Para efeito desta Deliberação as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas apenas Agências de Bacia.

Considerando que as condições para instituição da Agência de Bacia já estão dispostas na Lei, não há necessidade de replicar o texto na norma proposta.

Art. 3º - Enquanto o Estado não instituir as Agências de Bacia, as entidades previstas no §2º do art. 37 da Lei nº 13.199/99 poderão exercer as funções de Agência de Bacia a partir da equiparação concedida pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver Agência de Bacia instituída ou não for possível a equiparação de uma entidade, o IGAM aplicará diretamente os recursos obtidos com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH), conforme previsto no art. 22 do Decreto n.º 48.160/2021 e no 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, observadas as disposições desta Deliberação.

Comentário: Texto referente ao artigo 2º da DN CERH nº 19/2006. Texto adaptado. Texto Original:

Art. 2º O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º 13.199/99, sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.

§1º Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º 13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

§2º Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º 13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

§3º Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no caput e §1º deste artigo.

O artigo foi mais bem distribuído ao longo da proposta de DN, no que tange a viabilidade financeira e integração da gestão. Entendemos que na proposta de artigo 3º, caberia indicar as entidades que podem ser equiparadas, como se daria esta solicitação e que

na ausência de entidade, o Igam poderá exercer as funções mediante autorização do CERH-MG.

Seção I

Das organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia

Art. 4º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia os consórcios ou associações intermunicipais cujo seu estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- conter como associados mais de cinquenta por cento dos municípios com sede urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou,

II- conter o número mínimo cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

III- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:

a. objetivos sociais da entidade;

b. estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;

c. área territorial de sua atuação;

d. o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;

e. critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;

f. critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;

g. deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;

h. procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento.

IV – conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Comentário: Texto referente ao artigo 8º da DN CERH-MG nº 19/2006. Mantido o texto original. Foi incluído o inciso IV como requisito, para dar transparência a remuneração dos funcionários.

Todavia, chamamos a atenção para uma avaliação sobre o texto. Considerando que a proposta de DN está trabalhando a integração da gestão, buscando a convergência dos CBHs para um planejamento e execução dos recursos oriundos da CRH de forma eficiente, otimizando a atuação da entidade equiparada, a interpretação quanto a constituição de um consórcio para exercer as funções de agência de bacia hidrográfica, impõe a necessidade deste consórcio de manter, no mínimo, 30% dos municípios da sua área de atuação, o que entendemos como área de atuação o bloco de bacias hidrográficas que integram a gestão.

Dito isto, colocamos como exemplo as bacias mineiras do rio São Francisco, composta por 10 bacias estaduais, seguindo a leitura da norma, no mínimo 30% dos municípios que compõem as 10 bacias. Nessa seara, avaliamos como improvável a possibilidade de um consórcio atenda aos requisitos para ser equiparado.

Desta maneira, seria interessante buscar uma proposta que viabilize os consórcio, mas que não fique numa composição regional em meio a uma bacia integrada como o São Francisco, por exemplo.

Art. 5º O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos cujo seu estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I -constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II -estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembleia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV – Integrar no seu quadro de associados órgãos, entidades ou instituições representantes atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

V – conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Comentário: Texto referente ao artigo 9º da DN CERH-MG nº 19/2006. Mantido o texto original. Foi incluído o inciso V como requisito, para dar transparência a remuneração dos funcionários.

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – apresentem estrutura organizacional consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Conselho curador ou Deliberativo - devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

b. Conselho Diretor – Contendo no mínimo um Diretor-Presidente, uma diretoria técnica e uma diretoria de administração e finanças;

d. Conselho Fiscal – devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da Bacia Hidrográfica federal ou dou de seus afluentes estaduais, diversos aos indicados na alínea “a” deste inciso.

II - Conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Comentário: Considerando a alteração do §2º do artigo 37 da Lei nº 13.199/99, incluindo as fundações privadas como entidades que podem ser equiparadas a agência de bacia hidrográfica. Apresentamos uma proposta baseada na Lei do Código Civil nº 10.406/2002, capítulo III da norma.

Art. 7º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as organizações da sociedade civil, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, com atuação de no mínimo três anos no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais, que sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – apresentem estrutura organizacional consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Conselho curador ou Deliberativo - devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

b. Conselho Diretor – Contendo no mínimo um Diretor-Presidente, uma diretoria técnica e uma diretoria de administração e finanças;

d. Conselho Fiscal – devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais, diversos aos indicados na alínea “a” deste inciso.

IV - Conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 8º - Não são passíveis de equiparação pelo CERH-MG como organização da sociedade civil:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Comentário: Considerando a alteração do §2º do artigo 37 da Lei nº 13.199/99, incluindo demais organizações da sociedade civil como entidades que podem ser equiparadas a agência de bacia hidrográfica. Apresentamos uma proposta baseada na Lei nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999 (Lei das Oscip).

Seção II

Dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades

Art. 9º – Os CBHs deverão se organizar de forma integrada para a seleção da entidade conforme indicado abaixo:

I – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco (CHs: SF1, SF2, SF3, SF4, SF5, SF6, SF7, SF8, SF9 e SF10);

II – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba (CHs: PN1, PN2 e PN3);

III – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce (CHs: DO1, DO2, DO3, DO4, DO5 e DO6);

IV – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande (CHs: GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8);

V – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul (CHs: PS1 e PS2);

VI – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ (CH: PJ1);

VII – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha (CHs: JQ1, JQ2, JQ3, SM1, MU1 e PA1).

Parágrafo único - Os CBHs poderão buscar a integração com a entidade que tenha recebido a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH - para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluenta da federal.

Comentário: A proposta compila o texto referente ao artigo 7º da DN CERH-MG nº 19/2006, e a diretriz trazida pelo artigo 44 da Lei nº 13.199/99, incluída por meio da Lei do Fhidro em janeiro/2024. A integração mantém como referência as bacias federais.

Art. 10 - Os CBHs poderão selecionar a entidade para equiparação junto ao CERH-MG, nos seguintes casos:

I – entidade que tenha recebido a delegação do CERH-MG para atuar em bacia hidrográfica estadual, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja de mesma afluência da federal;

II – entidade que tenha recebido a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH - para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluenta da federal;

III – mediante o processo de chamamento público.

§1º - O processo de seleção da entidade será realizado pelos CBHs com o apoio do Igam.

§2º - A modalidade de seleção será aquela que obtiver maior aprovação entre os CBHs conforme a integração indicada no art. 9 desta deliberação.

§3º - Em todos os casos mencionados no caput, o Igam deverá elaborar procedimento para a condução e avaliação do processo de seleção da entidade a ser equiparada.

Art. 11 - O CERH-MG irá deliberar a equiparação da entidade homologada por um ou mais Comitês de Bacia, mediante análise técnica e jurídica emitida pelo Igam.

Art. 12 – A equiparação poderá ser revogada nos seguintes casos:

I – constatado o descumprimento de deliberações do CERH-MG;

II – alteração do estatuto da Entidade Equiparada que implique modificação das condições de sua qualificação jurídica;

III – descumprimento e ou ineficiência no exercício das funções de agência de bacia hidrográfica;

IV - não celebração do contrato de gestão nos termos desta deliberação;

V – extinção da Entidade Equiparada;

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e III será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Comentário: A proposta visa estabelecer regras quanto a modalidades de seleção de entidade por parte dos CBHs, em acordo a inclusão do §3º do artigo 37 da Lei nº 13.199/99. Vale destacar o processo de aprovação quanto a modalidade, no qual a maioria dos CBHs aprovarão a modalidade de seleção. Além disso, o disposto no §3º remete a regulamento específico, o que é tratado pelo Decreto nº 47.633/2019, em consonância com o disposto no §3º do artigo 38 da Lei nº 13.199/99. Importante mencionar, que o Igam está trabalhando na revisão do Decreto nº 47.633/2019.

Ainda, inclui a DN CERH-MG nº 22/2008.

CAPÍTULO II

DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DESTINADO ÀS ENTIDADES EQUIPARADAS

Art. 13 - O percentual de custeio administrativo, conforme o inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, será destinado as Entidades Equiparadas e determinado de forma regressiva, de acordo com o montante total cobrado ou a estimativa de arrecadação integrada das circunscrições hidrográficas (CH), conforme os limites e percentuais estabelecidos na tabela constante do Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo Único – O montante total cobrado ou a estimativa de arrecadação mencionada no caput, será calculado pelo IGAM com base na soma dos valores cobrados ou estimados em cada circunscrição hidrográfica (CH), conforme a integração prevista no art. 9º desta Deliberação.

Art. 14 - O cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF) destinado à Entidade Equiparada será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

%PCF = [(MC x PC) + PA] / MC x 100; onde:

MC = Montante total cobrado ou a estimativa de arrecadação das circunscrições hidrográficas de forma integrada;

PC = Percentual de Custeio, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único;

PA = Parcela a acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único.

§1º – Para efeito de cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF), devem ser utilizados os valores correspondentes ao montante total cobrado ou estimativa de arrecadação, de acordo com os intervalos previstos na tabela regressiva do Anexo Único.

§2º – A parcela a acrescentar (PA), conforme os valores especificados na tabela do Anexo Único, será somada ao valor obtido do produto entre o Montante Cobrado (MC) e o Percentual de Custeio (PC), para o cálculo final do percentual de custeio.

§3º - A parcela a acrescentar (PA) corresponde a um valor fixo acrescido ao montante de custeio para evitar distorções nas transições entre faixas de arrecadação, garantindo que o valor do custeio não seja abruptamente reduzido ao se ultrapassar o limite inferior de uma nova faixa.

§4º - O Percentual de Custeio Final será limitado a uma casa decimal.

Art. 15 - O montante total destinado ao custeio administrativo da Entidade Equiparada será calculado com base no valor efetivamente arrecadado por meio da cobrança pelo uso da água, aplicado o Percentual de Custeio Final (%PCF) estabelecido no artigo 14.

Parágrafo Único - O %PCF será inserido na deliberação de equiparação da Entidade e deverá ser utilizado até que uma nova deliberação disponha em contrário.

Art. 16 - O %PCF poderá ser revisto a cada quinquênio, a pedido da Entidade Equiparada ou pelo Igam, conforme a variação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - Para a revisão mencionada no caput, o Igam deverá atualizar a tabela regressiva constante no Anexo Único pelos valores acumulados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

Art. 17 - Caso a Entidade Equiparada, no pleno exercício de suas funções, identifique que tenha ocorrido frustração de receita no exercício corrente, a qual comprometa a execução dos programas e projetos nas bacias hidrográficas, conforme §2º do art. 28 da Lei nº 13.199/1999 e regulamento específico, a entidade poderá solicitar ao CERH-MG, excepcionalmente, o aumento do Percentual de Custeio Final (%PCF) de que trata o art. 14.

§1º – No caso previsto no caput, a entidade deverá encaminhar ao Igam estudo que comprove o impacto no fluxo de caixa da entidade, nos termos do regulamento que trata da frustração de receita.

§2º – O Igam analisará o requerimento e emitirá parecer que subsidiará o CERH-MG na Deliberação sobre o aumento do %PCF destinado à entidade equiparada.

§3º - O aumento do %PCF, se aplicável, somente será considerado no exercício em que ocorreu a frustração de receita.

Art. 18 - O Igam, no exercício da função a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Deliberação, poderá utilizar os percentuais de custeio administrativo mencionado no art. 14.

Art. 19 – A viabilidade econômico-financeira prevista no §2º do art. 44 da Lei Estadual nº 13.199/1999 será atestada pela própria entidade equiparada, mediante apresentação de documentação comprobatória que evidencie sua capacidade financeira, em conformidade com o percentual de custeio definido pelo CERH-MG, para cobrir as despesas de implantação e manutenção técnica e administrativa a médio e longo prazos.

Comentário: A proposta está baseada na Nota Técnica nº 16/IGAM/GEABE/2020, que adapta o estudo da Agência Nacional de Águas quanto ao custeio necessário para uma estrutura de entidade para o estado de Minas Gerais, e considera a taxa de administração do mercado para serviços de engenharia e afins que varia entre 10% a 15%.

A metodologia apresentada é similar ao Imposto de Renda, trabalhando de forma invertida, quem arrecada mais, o % destinado será menor.

Entendemos que a definição de percentuais na DN a partir de critério e metodologia de fácil entendimento e implementação favorece na equidade e proporção dos recursos arrecadados pelas bacias, potencializa a integração na gestão, e viabiliza a seleção por

meio de edital. A falta de critérios e requisitos para estabelecer o % se apresenta como entrave para o processo de seleção via edital. Importante destacar que um processo de seleção por edital baseado no menor custo, pode não ser o mais adequado.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20 – A entidade equiparada à Agência de Bacia deverá celebrar contrato de gestão com o Igam para o repasse dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, nos termos do §1º, art. 38 da Lei nº 13.199/1999.

Parágrafo Único – O contrato de gestão será único e integrado para todos os Comitês de Bacias Hidrográficas disposto no art. 9º desta Deliberação.

Art. 21 – O contrato de gestão deverá conter a indicação do %PCF deliberado pelo CERH-MG, nos termos do Capítulo II desta Deliberação, que vigorará durante a vigência do contrato de gestão.

Parágrafo Único – Caso o %PCF destinado à Entidade Equiparada seja alterado em decorrência dos arts. 16 e 17 desta Deliberação, o Igam deverá retificar o contrato de gestão por meio de termo aditivo.

Art. 22 - As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 1 ano, a contar da publicação da deliberação específica de equiparação do CERH-MG, para firmar o contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

§2º O prazo de firmatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais 1 ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.

§3º Não havendo a celebração do contrato de gestão ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independente de nova apreciação pelo CERH.

Comentário: A proposta trabalho o artigo 6º da DN CERH-MG nº 19/2006 e toda a DN CERH-MG nº 23/2008. Compilando e adequando o texto aos normativos vigentes. O artigo 38, §3º, da Lei nº 13.199/99 remeteu as condições de celebração e execução do contrato de gestão a regulamento específico e, considerando que a celebração do

contrato de gestão se trata de procedimento administrativo entre o Igam e a entidade equiparada, compete ao governador regulamentar a matéria. Desta forma, temos o Decreto Estadual nº 47.633/2019 que regulamenta o Contrato de Gestão, inclusive o normativo se encontra em processo de revisão.

Capítulo IV

DA GESTÃO INTEGRADA ENTRE OS CBHS E AGÊNCIA DE BACIA OU ENTIDADE EQUIPARADA

Art. 23 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou Entidades a elas equiparadas deverão exercer uma gestão integrada, conforme o disposto no art. 9º desta deliberação, de forma à otimização as despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira no atendimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 13.199/99.

Art. 24 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá instalar e manter sede administrativa em localidade com cobertura das respectivas Bacias Hidrográficas, federal e afluentes.

§1º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada definirá onde será instalada a sede administrativa, devendo considerar uma atuação geográfica estratégica, econômica e logística de forma a atender a todos os Comitês de Bacia hidrográfica.

§2º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá avaliar a possibilidade de manter subsedes administrativas para um atendimento mais qualificado aos Comitês de Bacia Hidrográfica, considerando a área territorial abrangida, e desde que tenha viabilidade financeira.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá celebrar parcerias com entes públicos ou privados para instalação de subsedes administrativas.

Art. 25 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá elaborar o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, em conformidade com os respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, que deverá ser aprovado pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§1º – O Plano de Aplicação Plurianual deverá observar os princípios da economicidade e eficiência, otimizando as despesas e visando maximizar os investimentos e resultados para a manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§2º – A totalidade dos recursos financeiros arrecadados e destinados para os investimentos nas ações previstas no Plano de Bacia Hidrográfica, deverá ser aplicada na respectiva Bacia Hidrográfica que o originou, salvo deliberação em contrário por parte dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 13.199/99.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá considerar as particularidades de cada Bacia Hidrográfica no processo de elaboração do planejamento, no que tange aos aspectos socioeconômicos e a capacidade financeira de investimentos.

§4º - A Agência de Bacia e Entidade Equiparada trabalhará na convergência de programas, ações e atividades contidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, devendo o Plano de Aplicação Plurianual apresentar de forma individualizada, para cada bacia, o plano de investimentos.

Art. 26 – Os CBHs e a Agência de Bacia ou entidade equiparada devem avaliar a execução do Plano de Aplicação Plurianual e encaminhar, anualmente, à Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP) do CERH-MG os resultados alcançados.

Parágrafo único - Os CBHs definirão a sistemática, os procedimentos e a periodicidade do acompanhamento da execução do Plano de Aplicação Plurianual.

Comentário: Seguido a diretriz trazido pela DN CERH-MG nº 19/2006 e o artigo 44 da Lei nº 13.199/99, a proposta está balizada no Pacto de Integração aprovado pelos CBHs mineiros afluentes do rio Grande e do rio São Francisco.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, as entidades equiparadas e o Igam deverão se adequar aos termos desta Deliberação.

Art. 28 - Enquanto os contratos de gestão não forem unificados e integrados, conforme estabelece o art. 20 desta Deliberação, serão mantidos os percentuais de custeio previstos nos contratos de gestão vigentes.

Comentário: A proposta é que todas as bacias e entidades equiparadas se adequem as disposições desta DN, caso contrário, manterão as condições de celebração até o término dos respectivos Contratos de Gestão.

Art. 29 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 19, de 28 de junho de 2006.

Art. 30 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 22, de 25 de agosto de 2008.

Art. 31 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 23, de 12 de setembro de 2008.

Art. 32 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 35, de 13 de outubro de 2010.

Art. 33 – Esta deliberação normativa entra em vigor na sua data de publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxx de xxxx.

Marília Carvalho de Melo

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

ANEXO ÚNICO

TABELA REGRESSIVA DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
Montante total cobrado ou estimativa de arrecadação das circunscrições hidrográficas de forma integrada (MC)	Percentual de Custeio (PC)	Parcela a Acrescentar (PA)
Até R\$ 5.000.000,00	20,00%	R\$ 0
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	17,50%	R\$ 125.000,00
De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00	15,00%	R\$ 375.000,00
De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00	12,50%	R\$ 750.000,00
De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00	10,00%	R\$ 1.250.000,00
Maior que R\$ 25.000.000,00	7,50%	R\$ 1.875.000,00
Percentual de Custeio Final (%PCF) = [(MC x PC) + PA] / MC x 100		

